



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 21 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.850

Recurso nº 90.407 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente JÚLIO CARLOS VIEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Tendo sido averigüa do um erro material em um acórdão prolatado, este deve ser retificado por um outro para que a verdade material, que depende só de valor e de alíquota, alterada por lei posterior, seja reposta no devido lugar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CARLOS VIEIRA (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho ' de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão número 101-76.716, de 5/8/86, para que nele passe a ler-se "Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja reduzido de 50% para 3,5% o percentual a ser aplicado sobre a receita de Cr\$ 9.951.527, no cálculo do lucro tributável", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983-015.325/85-97

RECURSO Nº: 90.407

ACÓRDÃO Nº: 101-76.850

RECORRENTE: JÚLIO CARLOS VIEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Na sessão do dia 05 de agosto de 1986, o presente recurso foi julgado por esta Câmara, a respeito de OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por suprimimento para aumento do capital social, sem que a origem dos numerários fosse demonstrada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores; caracterizada também por cálculo a menor da Receita bruta operacional, constante nos livros registros de saídas de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 1983.

Nesta sessão, através do acórdão 101-76.716, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso para que o lucro tributável sobre a parcela de Cr\$ 4.975.486, no exercício de 1984, fosse feito com base no percentual de 5% e não de 50%, como constou do Auto de Infração.

Considerando que merece maior elucidação o percentual de terminado, tendo em vista que o percentual de 5% foi reduzido pelo Decreto-lei nº 1.895/81 para 3,5% e que o montante não foi de Cr\$ 4.975.763 e sim o de Cr\$ 9.951.527, a Divisão de Tributação mandou o presente processo para que houvesse retificação por causa de erros materiais, na forma do disposto no art. 26 da Port.MF 182/77.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.850

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No voto, que embasou a omissão de receita, decorrente' do cálculo a menor da Receita bruta operacional, constante nos livros registros de saídas de mercadorias, terminamos o voto afirmando o seguinte:

"Portanto, julgamos que neste item a empresa tem razão ao insurgir-se contra a aplicação do art. 396 do RIR/'/80, porquanto, nas palavras do ilustre presidente desta Câmara, quando a lei parte para autorizar um arbitramento é porque desconhece um dos componentes da equação do lucro (custo ou receita). No caso em foco, porém, nenhum desses componentes é desconhecido. Por isso, deve ser aplicado aqui o inciso I do art. 391 do RIR/80, pois a firma individual tem como objetivo a fabricação e comércio de roupas de malha."

Ora, este artigo do regulamento codificou o artigo 2º da Lei nº 6.468/77. Mas o Dec.-lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1981 alterou dispositivos da Lei nº 6.468, com os seguintes dizeres:

"Art. 1º — As disposições adiante indicadas, da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, alterada pelos Decretos-leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o art. 2º, caput, mantidos os incisos II e os §§ 1º e 2º:

Art. 2º — As pessoas jurídicas referidas no art. 1º pagarão o Imposto sobre a Renda anual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o lucro presumido, determinado mediante aplicação dos seguintes coeficientes sobre a receita operacional:

I — na hipótese da letra a, do § 1º, do art. 1º, 3,5% (três vírgula cinco por cento) "



Acórdão nº 101-76.850

Portanto, o acórdão nº 101-76.716 deve ser retificado para alterar a aplicação do coeficiente.

Ainda foi cometida outra falha no voto, que embasou o citado acórdão. O relatório disse que a omissão de receita, decorrente do cálculo a menor da Receita Bruta Operacional, constante nos livros registros de saídas de mercadorias se referia a Cr\$ 4.975.486. Mas, realmente, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 09-v, o valor omitido foi Cr\$ 9.951.527.

Ante o exposto, voto para que o acórdão 101-76.716 seja retificado e, em vez de "dar provimento parcial ao recurso para que o cálculo do lucro tributável sobre a parcela de Cr\$..... 4.975.486, no exercício de 1984", seja feito com base no percentual de 5%", se leia o seguinte: dar provimento parcial ao recurso para que seja reduzido de 50% para 3,5% o percentual a ser aplicada sobre a receita de Cr\$ 9.951.527, base para o lucro tributável


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.